



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

*Quixaba*

# JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

*Quixaba*

Lei Municipal de 26 de Fevereiro de 1986

Quixaba, 15/04/90

Contém 074 folhas

1251358



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA - PB.

P R E Â M B U L O.

Nós, os representantes do povo quixabense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, promulgadas em 05 de outubro de 1988 e 05 de outubro de 1989, respectivamente, ordenando, a justiça e a paz social, a liberdade do cidadão, proporcionando seus direitos em respeito à dignidade, igualdade e à democracia, com vistas a uma sociedade justa e fraterna e, sob as bênçãos infinitas de Deus, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA.

TÍTULO - I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Quixaba, Estado da Paraíba, possui sua própria personalidade jurídica de direito público, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos ou ações que a qualquer título lhes pertençam.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) Declaração fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;



d) Certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Município certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

§ Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

#### Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - Fixar os locais de estabelecimento de taxi e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII - Iover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fazer a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

X XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXIII - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

X XXXV - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infrações de leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

a) - mercado, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos públicos;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias tráfegos e de passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com a largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ou fundo.

§ 2º - A Lei Complementar da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços em instalações municipais;

X EL - Garantir às pessoas portadoras de deficiência, as condições para a prática de educação, do esporte e do lazer:

X a) - O Município incentivará o esporte amador para as pessoas portadoras de deficiências e patrocinará as competições esportivas em todos os níveis;

X b) - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e nos espaços públicos, para as pessoas portadoras de deficiências.

XLI - A administração do Município deverá sempre atender aos princípios técnicos necessários e convenientes ao total do envolvimento de sua comunidade e às peculiaridades locais, cujo planejamento de suas atividades deve ser antes estudado para ser posto em prática;

XLII - Todos os planos para administração do Município deverão estar sempre atualizados pelo Governo Municipal, pela necessidade do desenvolvimento atual, podendo recorrer, quando necessário, ao auxílio e assistência aos órgãos do Estado;

XLIII - As prioridades econômicas e financeiras, além das sociais, deverão ser atendidas, conforme os órgãos próprios emanem as necessárias instruções para emprego de recursos próprios e os recebidos de Governos Centrais;

XLIV - Fica expressamente vedada na Rede Municipal de Saúde toda e qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anti-concepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de



pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelos órgãos representativos da população;

XLV - Deverá o Poder Público Municipal, através do órgão competente, fiscalizar o tratamento e o grau de pureza da água usada no abastecimento da cidade;

XLVI - Não será permitido o uso de qualquer produto químico ou de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes na engorda de animais. As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade;

XLVII - Desenvolvimento de processo e sistema de planejamento e de administração pública que contemplem uma efetiva democratização das decisões e das ações municipais;

a) - o reforço e a continuidade do processo de descentralização administrativa, cuja finalidade é provocar a ruptura dos núcleos hercúlicos do Poder Municipal que se reproduzem nas mínimas instâncias administrativas;

b) promover de imediato a implantação do Plano de Cargos e Salários, de modo a assegurar o cumprimento de procedimentos que visem a adequação funcional, a carreira e a justiça salarial para o quadro de servidores públicos;

c) possibilitar ainda mais uma racionalização da estrutura administrativa, em especial, mediante a redução de gastos e eliminação completa das despesas supérfluas;

d) - adotar procedimentos que visem a desburocratização e complexidade do aparelho público, ampliando os canais e as relações com o cidadão, sujeito e objeto da ação pública;

e) - assegurará a implantação de mecanismo que possibilitem a extensividade e a intensificação da participação em todos os níveis;

f) assegurará o procedimento dos níveis de moralização administrativa e o combate a todos os processos de corrupção e de tráfico de influências do sistema decisório municipal;

g) - desenvolvimento de mecanismos de reciclagem e melhoria dos recursos humanos, de modo a possibilitar uma efetiva



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

adequação entre as necessidades e o potencial disponível;

h) vetar a qualquer título, a entrada de pessoas no Serviço Público Municipal que contrariem preceitos constitucionais do concurso público e a democratização de acesso igualitário;

i) adoção dos pisos salariais de âmbito nacional, definidos por lei ou assegurados por acordos firmados em juízo e fora deste;

j) assegurará a democratização dos cargos de direção de escolas públicas mediante a instituição de escolha direta, livre e universal pelo voto. Lei Complementar regulamentará o assunto

l) instituir e apoiar a formação de conselhos e demais formas colegiais de assessoramento nos diferentes níveis administrativos de modo a viabilizar um amplo processo de negociação coletiva das ações e prioridades de intervenção pública;

m) manter estrito controle de todos os gastos públicos de modo a maximizar os recursos disponíveis.

XLVIII - É dever do Município incentivar, dar condições para a prática desportiva em todas as suas modalidades quer diretamente ou através de órgão especialmente criado com esta finalidade

a) o Município destinará parcela de seu orçamento para o incentivo ao esporte;

b) o lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município toda uma atenção.

~~XLIX~~ - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a aplicar no setor agropecuário do Município, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada, da seguinte prioridade a:

a) construção e conservação das estradas;

b) distribuição de sementes;

c) preparo da terra aos pequenos agricultores;

d) condições para a melhoria do rebanho.

L - Ao Poder Executivo Municipal se obriga:

a) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, edificações e outros bens de real valor histórico

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

artístico e cultural do Município.

II - É dever do Município:

X a) incentivar o comércio e a indústria, através inclusive, de doação de área apropriada para a criação de distrito industrial;

X b) promover programas de construção de moradias populares, dotando estas de condições básicas de saneamento;

X c) construir abrigos para idosos e menores abandonados, dotando tais construções dos meios mínimos indispensáveis para o seu funcionamento, inclusive proporcionando condições de educação, saúde e alimentação e facilitando aos abrigados caminhos para seu retorno ao convívio social.

III - Ao Poder Executivo compete:

X a) dar proteção ao meio ambiente, impedindo a utilização de agrotóxicos danosos à saúde humana, à flora e à fauna;

X b) combater a poluição ambiental, utilizando-se de meios adequados e punindo os infratores;

X c) impedir, na jurisdição do Município, a instalação de depósitos de materiais radioativos, tais como o lixo atômico e demais produtos químicos danosos à saúde humana, à fauna e à flora.

X LIII - É dever do Município proporcionar transporte adequado para o deslocamento de estudantes carentes que estudem em outras cidades circunvizinhas;

X LIV - A medida de possível, proporcionar condições para estudantes universitários carentes residentes no Município e que estudem em outras localidades dentro do Estado;

X LV - manter uma biblioteca pública, dotando-a de livros adequados ao desenvolvimento intelectual, principalmente da juventude do Município;

X LVI - Dotar a Secretaria de Educação do Município de meios para fornecer aos estudantes carentes, o seguinte:

a) cadernos;

b) livros;

c) lápis;

## JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

X d) merenda escolar; e

X e) outros apetrechos escolares.

X LVII - Dentro das possibilidades, a Edilidade deve construir creches nas localidades onde haja mais de 50 (cinquenta) crianças na faixa etária de 01 (um) a 06 (seis) anos, dotando-as de todas as condições necessárias ao seu funcionamento.

X LVIII - Na fase que antecede às chuvas de inverno, fica a Prefeitura obrigada a preparar as terras dos pequenos agricultores, até o máximo de 10 (dez) hectares;

IX - A Prefeitura Municipal obriga-se a construir depósito ou silos, para o armazenamento de safras de:

X a) feijão;

X b) milho;

X c) arroz;

X d) gengibre; e

X e) outros grãos produzidos na região. Lei Complementar disciplinará o assunto.

X LX - Obriga-se a Prefeitura distribuir sementes de produtos agrícolas da região, a pequenos agricultores, para isso devendo criar um banco de sementes que serão repostas pelos agricultores beneficiados, em igual quantidade, depois da safra colhida. A matéria será regulamentada por Lei Complementar.

X LXI - A data comemorativa da emancipação do Município será festejada anualmente, devendo a Secretaria de Educação e Cultura promover:

a) palestras e conferências;

b) jogos esportivos; e

c) outras solenidadesclusivas à data.

X LXII - O Poder Municipal criará uma farmácia comunitária, devendo a mesma ser dirigida por farmacêutico com curso superior e com medicamentos à disposição da população carente a preço de custo.

LXIII - É dever da Prefeitura:

a) incentivar a criação de agremiações tais como clubes de

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Clubes, de Jovens, Associação de Bairros e outros congêneres, de que não tenham fins lucrativos de forma pecuniária.

★ LEIV - É dever do Município promover pesquisas do potencial hídrico e de recursos minerais de sua jurisdição.

### SEÇÃO II

#### Da Competência Comum

Art. 11º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes mediâas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III

### Da Competência Suplementar

Art. 12º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que disser respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

## CAPÍTULO III

### Das Vedações

Art. 13º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual consta nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções a anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificável, sob pe-

na de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§. 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos III e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## TÍTULO III

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Da Câmara Municipal

Art. 14º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04(quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;





## JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 16º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 31 de maio e de 01 de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orgânica.

Art. 19º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observado o disposto

## JORNAL OFFICIAL DO MUNICÍPIO

to no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que por proposta aceita de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 20º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até a Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

## Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição na mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sobre a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias de início de funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente aprovados.

§ 4º - Existindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de 02 (dois anos), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As comissões Permanentes em razão da matéria e a competência cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências com entidades da sociedade civil

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, e se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento assinado pelos membros das Representações Majoritárias, Minoritárias, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro

período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos dos seus serviços e, especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações; e
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna

Art. 29º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

§ Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 30º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de lei

ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32º - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que crie ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar Projetos de Lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela a Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, em especial;

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão da dívida;

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens do município;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Direto de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - Autorizar a denominação ou alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XVI - Delimitar o perímetro urbano;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35º - Compete, privativamente à Câmara Municipal, exceto as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Con-



tas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentar à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apressando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e sua suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato de terminando o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos termos previstos na Lei Federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX. - Fixar, observado os que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício de

mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado adiantum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. anterior;

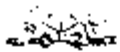
II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela câmara;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - Além de outros casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 40º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o art. anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. X

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

é como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereadores priva-o, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo assente pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 42º - As viúvas dos ex-Vereadores que falecerem no exercício do mandato, terão direito a uma pensão no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios do Vereador em atividade.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 43º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 44º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de proposta articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 46º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 50º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da 'sessão imediata' sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art. 49º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma do Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - o Decreto Legislativo poderá determinar a apre-



ciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 52ª - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53ª - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54ª - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1ª - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2ª - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle interno e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 56º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO III

## Do Poder Executivo

## SEÇÃO I

## Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

§ Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 15, § 1º desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 58º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 59º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, o suceder-lhe-á, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 61º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do Cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 62º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 63º - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda de cargo ou de mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério, a época para usufruir de descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso III, do art. 3º, desta Lei Orgânica.

Art. 65º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará a declaração dos seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ Único - o Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 66º - Por falecimento do ex-Prefeito fica assegurada a sua mulher, uma pensão no valor correspondente a 20% (vinte)

te por cento) do subsídio do Prefeito em exercício, escaetuada a representação do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito.

Art. 67º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - Votar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Demitir ou suscribir a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Promover os cargos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo.

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

XIII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Promover os serviços de obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que dever ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as ruas e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a distribuição administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia e o cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização, à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos II, IV e XXIV, do art. 66.

## TÍTULO III

## Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outros cargos ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica;

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito de desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 71º - As incompatibilidades declaradas no art. 3º, e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceita pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Infringir as normas dos arts. 3º e 6º, desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO V

Das Auxíliarias Diretas do Prefeito.

Art. 75º - São auxíliarias diretas do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - Os sub-Prefeitos;

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxíliaries diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77º - São condições essenciais para investidura no





# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

cargo de Secretário ou Diretor equivalente;

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 78º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

- I - Subscrver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou subordinados serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente.

§ 2º - A infração do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79º - Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80º - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III - Atender as reclamações das partes ou encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao

Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 31º - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 32º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

#### SEÇÃO V

##### Da Administração Pública

Art. 33º - A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos convocados para assumir cargo, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito a greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públi-

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

blicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos, observado, no limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 63, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, XI, 151, XII e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

## JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, prece-  
dência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica, poderão ser criadas em-  
presas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou  
fundações públicas;

XX - Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a  
criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso an-  
terior, assim como a participação de qualquer delas em empresas  
privadas;

XXI - Rescalvados os casos especificados na legislação, as  
obras, serviços, compras e alienações, serão contratados median-  
te processo de licitação pública que assegure igualdade de con-  
dições a todos os concorrentes com cláusulas que estabelecerão  
obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de pro-  
posta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-  
econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços  
e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,  
informativo ou de orientação social, dela não podendo constar  
nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de  
autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância de disposto nos incisos II e  
III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade res-  
ponsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços  
públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão  
a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a  
inabilitação dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma  
e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescri-  
ção para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou  
não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas

ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### TÍTULO VI

#### Das Servidões Públicas

Art. 85 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, devendo tais providências serem tomadas até 100 (cem e cinquenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isenções de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo Poder ou entre os servidores

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e de relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a estes servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, da Constituição Federal.

Art. 86 - No caso de invalidez permanente o servidor municipal, poderá requerer que sua aposentadoria seja transformada em seguro reabilitação, que não será nunca inferior ao seu vencimento, com a finalidade de reintegrar o portador de deficiência em funções compatíveis com as suas aptidões.

Art. 87 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, tanto os proventos integrais quanto os proporcionais no caso de invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada na lei, e proporcionais aos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de registério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de emergência de atividades consideradas perigosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria, em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagem posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observada o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88º - São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invaliada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga responderá ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

#### SEÇÃO VII

#### Da Segurança Pública

Art. 89º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços

e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 90º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração direta do Município, se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade



## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não sejam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoa jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II

## Dos Atos do Município

## SEÇÃO I

## Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91º - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal conforme o caso ou no Jornal Oficial do Município.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 92º - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) - normas e efeitos externos, não privativos de lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação dos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em leis ou decretos.

III - Contratos, nos seguintes casos:

a) contratação de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de art. 82, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### TÍTULO IV

##### Das Proibições

Art. 95º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06(seis) meses após findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96º - A pessoa jurídica com débito com o sistema de

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

segurança social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 97º - Fica isento de pagar IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, o indivíduo que possuir apenas um imóvel, e que esse imóvel não ultrapasse a 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída.

## SEÇÃO V

## Das Certidões

Art. 98º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outra não for fixada pelo Juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

## Dos Bens Municipais

Art. 99º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 100º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 102ª - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quanto imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103ª - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1ª - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2ª - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 104ª - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105ª - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 106ª - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título pre-

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

cário e por tempo determinado conforme interesses público o existir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 103, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 107º - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assumo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 108º - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, mata-douras, estações, recintos de espetáculos e campos ou quadras de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

## Das Obras e Serviços Municipais

Art. 109º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo; no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II - Os prazos para sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados

da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110º - A concessão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incluindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá reclamar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicação reservada.

Art. 111º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112º - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou ex

LEI Nº 100 - LEI ORÇAMENTAL DO MUNICÍPIO

bre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento dos produtos da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos inóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122º - A situação dos bens públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurada para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será

executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento

Art. 128º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129º - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas



## JORNAL OFFICIAL DO MUNICÍPIO

os provenientes de emissões de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização da Câmara.

Art. 1309 - A Lei Orçamentária anual compreende:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades ou órgãos a ela vinculadas, de administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 1310 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento de disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente de envio do projeto, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 1330 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal o projeto da Lei Orçamentária à sanção,

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 133º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Constituição, as regras do processo legislativo.

Art. 135º - O Município, por execução de projeto, programa, obra, serviço ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 136º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137º - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta previsão as:

- I - Antecipação para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 138º - São vedados:

ART. 167 - III CONST. F.

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as antecipações mediante créditos suplementares ou operações com finalidade precí-

## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

ca, aprovadas pela Câmara por maioria de 2/3 (dois terços);

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 163, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 137, inciso II, desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos de orçamento fiscal e da seguridade social, para outra finalidade ou cobrir déficit de empresas, fundação ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 129, desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139º - Os recursos correspondentes às dotações orga-

mentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 1409 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e dos encargos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV

#### Da Ordem Econômica Social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1419 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 1429 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender o interesse do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 1439 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione no mínimo dignidade na família e na sociedade.

Art. 1449 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 1459 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 146º - O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão das suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que tratar este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147º - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequena porte, assim definidas na Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da Previdência e Assistência Social

Art. 148º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - O Caberá do Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por motivo a correção das desigualdades do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 149º - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

## CAPÍTULO III

### Da Saúde

Art. 150º - Sempre que possível, o Município promoverá:

X I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário.

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

X III - Combate as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

X IV - Combate ao uso de tóxicos;

X V - Serviços de Assistência à maternidade e à infância.

§ Único - Compete ao Município complementar, se necessário a legislação federal e a estadual que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

X Art. 151<sup>2</sup> - A inspeção médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos aos saneamento e saneamento, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

#### CAPÍTULO IV

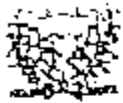
Do Família, da Educação, do Trabalho e do Desporto

Art. 153 - O Município assegurará a proteção especial ao casamento e assegurará condições materiais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1<sup>o</sup> - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2<sup>o</sup> - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos desempregados.

X § 3<sup>o</sup> - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILABÁ  
 JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

co a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução no previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

✓ I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

✓ III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e educação da criança;

✓ V - Amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas aos milhares desempregados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

✓ Art. 154º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando-o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a situação de bens monumentais de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal criará, na forma de lei, a gestão de documentação governamental e as providências para fazer quear sua consulta a qualquer hora necessitar;

✓ § 4º - Ao município sempre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 155º - O dever do Município com a educação será satisfeito mediante a garantia de:



I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, incluso para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

X II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

X IV - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

X V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X VII - Atendimento de educação, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, admissível mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público reconhecer os educandos do ensino fundamental, facultados a estudar e sair, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

Art. 156 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos boas condições de eficiência escolar.

X Art. 157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e deverá prioritariamente ser o ensino fundamental e pré-escolar.

X § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais de município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, ou por seus pais, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em



§ Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 1468 - O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão das suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que tratar este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 1478 - O Município dispensará à micro empresa e à pequena de pequena porte, assim definidas na Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

### CAPÍTULO III

#### Da Previdência e Assistência Social

Art. 1488 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por motivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação, de los elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 1498 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Saúde

Art. 1508 - Sempre que possível, o Município promoverá:

X I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário.

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

X III - Combate as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

X IV - Combate ao uso de bécicos;

X V - Serviços de assistência a maternidade e a infância.

§ Único - Compete ao Município complementar, se necessário a legislação Federal e a estadual que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

X Art. 151 - A inspeção médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas,

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

#### CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 153 - O Município assegurará a proteção especial ao casamento e assegurará condições materiais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

X § 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso



so a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução no previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

✓ I - Amparo às famílias numerosas e aos recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

✓ III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e educação da criança;

✓ V - Amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

✓ Art. 154º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando-o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disponível sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a criação de áreas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cuida, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para fazer chegar sua consulta a quantos dela necessitem;

✓ § 4º - Ao município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens, naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 155º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:



I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, incluso para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

X II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso nos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

X VII - Atendimento de educação, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é dever público subjetivo, admissível mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público reconhecer os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e selar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência, às escolas;

Art. 156 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos boas condições de eficiência escolar.

X Art. 157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todas as grades e estará predominantemente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, de seu pai, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em

língua portuguesa;

X Art. 139 - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 150 - O ensino é livre à iniciativa privada, atenta para as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Inspeção e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 150 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal, que:

- I - Garantaem condições não lucrativas e aplicarem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

X Art. 160 - O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e recreativas, nos termos da lei sendo que as amadoras e as esportivas terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras esportivas e instalações de propriedade do Município.

Art. 161 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções



Art. 162º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 163º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 164º - É da competência comum da união, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência.

#### CAPÍTULO V

#### Da Política Urbana

Art. 165º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 166 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento as:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana



na progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à recuperação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 167 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 168 - Aquela que possuir como sua área urbana de até cinquenta e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem opção, utilizando-a para sua residência ou de sua família, adquirida-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietária de outra área urbana ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão emitidos de graça, e à mulher, em a mulher, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Meio Ambiente

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetivação desse direito, incumbirá ao poder público:

- I - Observar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - Definir espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

IV - Inibir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo dano à qualidade do meio ambiente a obra ou atividade que não possua licença prévia de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego das técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a legislação técnica outorgada pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Brasília, DF, 05 de Abril de 1988.

Antônio Luiz Bezerra  
Antônio Luiz Bezerra - Presidente





Nelson Gonçalves Candêja

Nelson Gonçalves Candêja

Vice-Presidente

Francisco Simões de Macedo

Francisco Simões de Macedo

1º Secretário

José Carlos Moraes da Nóbrega

José Carlos Moraes da Nóbrega

2º Secretário

Ernesto Lima de Santana

Ernesto Lima de Santana

Relator

Cemilo de Lelis Brasileiro Pereira

Cemilo de Lelis Brasileiro Pereira

Francisco de Assis Pereira Lima

Francisco de Assis Pereira Lima

Francisco Nunes de Medeiros

Francisco Nunes de Medeiros

José Antonio de Lira

José Antonio de Lira

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação de solução dos expedientes administrativos, punindo, desde

plinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela Televisão.

Art. 28 - É direito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 30 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 40 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins desta artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou País.

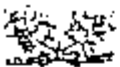
Art. 50 - Os cemitérios no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, não sendo permitida a todos as confissões religiosas praticar neles ou seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 60 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 100 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despendar mais de 400 sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limitado este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, e razão de 20,000 por ano.

Art. 70 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final de mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvimentos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 80 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada



mediante propostas:

I - De um eleitor, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - Esta Lei Orgânica somente será emendada após transcorridos, no mínimo, cinco anos contados da data de sua promulgação.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

As leis, decretos, resoluções, portarias e atos administrativos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Quimada (PB), em 05 de abril de 1990.

*Antonio Luis Bezerra*

Antonio Luis Bezerra

Presidente

*Nelson Gonçalves Gondim*

Nelson Gonçalves Gondim

Vice-Presidente

*Francisco Simões de Macedo*

Francisco Simões de Macedo

1º Secretário

*José Carlos Morais da Nobrega*

José Carlos Morais da Nobrega

2º Secretário

Comissão de Iniciação

Excmo. Sr. João de Santana  
Relator

Comissão de Iniciação

Carilo de Lelis Brasileiro Pereira

Francisco de Assis Pereira Lima

Francisco de Assis Pereira Lima

Francisco Nunes de Medeiros

Francisco Nunes de Medeiros

José Antonio de Lart

José Antonio de Lart

PARTE DEBATEDORA:

Eduardo Pereira da Silva

Eduardo Pereira da Silva  
Prefeito

Antônio Leite da Silva

Antônio Leite da Silva  
Assessor Jurídico

José Augusto Longo da Silva

José Augusto Longo da Silva  
Médico Legislativo